

A. I. Nº - 9381155002
AUTUADO - UBIRACI SANTOS ARAÚJO
AUTUANTE - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0295-01/06

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF UTILIZAÇÃO IRREGULAR. É vedada a manutenção no recinto de atendimento ao público, de equipamento de controle fiscal sem autorização. No presente caso, é cabível multa no valor de R\$460,00, pois, houve inadequação da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2006, impõe multa fixa no valor de R\$4.600,00, em decorrência de utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, no dia 28/03/2006. Consta a utilização de equipamento impressor da marca EPSON LX 300, nº de série: 184191, modelo P1701, conforme Termo de Apreensão nº 123566.

O autuado apresenta peça de defesa (fls.12/13), na qual afirma que o equipamento encontrado pela fiscalização tinha como único objetivo verificar o espaço para melhoria do atendimento ao público, considerando que irá instalar um Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Sustenta que o equipamento não funcionava e que foi ligado por solicitação da fiscalização, existindo em sua memória um modelo de nota fiscal que seria encaminhado para confecção pela gráfica quando da obtenção da autorização para impressão. Acrescenta que fornecia aos clientes nota fiscal de compra modelo D-1, não tendo infringido o artigo 824, inciso I, do RICMS/BA. Invoca o artigo 911 do RICMS/97, para pedir a nulidade do Auto de Infração, sustentando que não houve a efetivação da natureza do ato, inexistindo, assim, a infração. No mérito, pede a improcedência da autuação.

Na informação fiscal apresentada (fl.17), o autuante afirma que em cumprimento a ordem de serviço lavrou o competente Auto de Infração, estando a irregularidade devidamente comprovada. Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

Inicialmente, quanto à nulidade argüida pelo autuado sob a alegação de não ter ocorrido a efetivação da natureza do ato, inexistindo, assim, a infração, entendo que esta não pode prosperar, pois, os elementos constantes nos autos são suficientes para se determinar, com segurança, a ocorrência da infração. Assim, rejeito a nulidade argüida, considerando que não houve inobservância do artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99.

No mérito, verifico que o autuante descreve no Termo de Apreensão nº. 123566 que: “....a máquina em bom estado de conservação funcionando normalmente conforme declaração do proprietário.”

Por outro lado, observo que o autuado afirma que o equipamento não funcionava e que teria sido ligado por solicitação da fiscalização, existindo na memória um modelo de documento fiscal que

seria encaminhado para a gráfica após obter a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

A legislação do ICMS veda ao contribuinte, utilizar sem autorização específica do fisco estadual, em seu estabelecimento, equipamento de controle fiscal, assim como manter na área de atendimento ao público, equipamento de controle fiscal sem lacre, com lacre violado, ou sem o adesivo destinado a identificar sua respectiva autorização de uso, sendo aplicável, respectivamente, a multa de R\$4.600,00 e R\$460,00, conforme a infração cometida.

No presente caso, entendo que efetivamente incorreu em infração o contribuinte, ao manter na área de atendimento ao público, o equipamento objeto da autuação sem autorização do fisco, fato admitido na própria peça defensiva, sob a alegação de que o equipamento encontrado pela fiscalização tinha como único objetivo verificar o espaço para melhoria do atendimento ao público, considerando que irá instalar um equipamento emissor de cupom fiscal.

Entretanto, verifico que o autuado afirma taxativamente, que o referido equipamento não estava sendo utilizado e que somente fora ligado por solicitação da Fiscalização, alegação esta não contestada nos autos. Ademais, conforme dito acima, consta no Termo de Apreensão nº. 123566, que o equipamento se encontra em bom estado de conservação e estava funcionando normalmente, conforme declaração do proprietário. Também, não identifiquei nos autos, qualquer declaração do contribuinte nesse sentido.

Diante do exposto, considerando que o equipamento foi encontrado no estabelecimento do autuado na área de atendimento ao público, sem a comprovação de seu funcionamento, entendo que a multa imposta de R\$4.600,00, não é a indicada para a infração em tela, cuja penalidade aplicada fica adequada àquela prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “d” item 2, da Lei 7.014/96, no valor de R\$460,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 9381155002, lavrado contra **UBIRACI SANTOS ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa fixa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “d” item 2, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR